



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.599, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Autoriza a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de despesas com a doação de alimentos a instituições de acolhimento e assistência social voltadas à proteção de populações em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-694/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/07/2025 17:42:02.197 - Mesa

**PL n.3599/2025**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Autoriza a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de despesas com a doação de alimentos a instituições de acolhimento e assistência social voltadas à proteção de populações em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja atividade principal seja o comércio varejista de produtos alimentícios, poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante correspondente às despesas efetivamente realizadas com a doação de alimentos a:

I – instituições de acolhimento para crianças e adolescentes órfãos ou em situação de abandono, legalmente cadastradas nos conselhos de assistência social ou tutelares;

II – creches públicas ou sem fins lucrativos que atendam exclusivamente famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – instituições de assistência social, públicas ou privadas sem fins lucrativos, que prestem atendimento direto e regular a pessoas em situação de rua.

Art. 2º A dedução será limitada a até 2% (dois por cento) do imposto de renda devido no período e observará os seguintes critérios:

I – os alimentos deverão estar próprios para o consumo e dentro do prazo de validade;



II – a doação deverá ser realizada diretamente à entidade beneficiária, com emissão de nota fiscal específica e recibo correspondente;

III – o valor dedutível corresponderá ao preço de custo dos produtos;

IV – a entidade beneficiária deverá comprovar seu enquadramento nos termos do art. 1º e manter registro atualizado junto aos órgãos competentes.

Art. 3º As entidades beneficiárias deverão emitir recibo padronizado conforme regulamento da Receita Federal, contendo:

I – dados completos da instituição e de seu responsável legal;

II – descrição dos alimentos recebidos, com quantidade, valor e data;

III – compromisso de utilização exclusiva para consumo próprio dos atendidos.

Art. 4º As pessoas jurídicas doadoras deverão manter por 5 (cinco) anos:

I – documentação fiscal e contábil relativa às doações;

II – laudo sanitário ou certificado de conformidade dos produtos, quando exigido;

III – recibos emitidos pelas instituições beneficiadas.

Art. 5º As deduções previstas nesta Lei não poderão ser cumuladas com outros incentivos ou benefícios fiscais incidentes sobre os mesmos produtos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – critérios de habilitação das entidades;

II – modelo de recibo e requisitos documentais;

III – obrigações acessórias e formas de escrituração fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 4 5 4 5 0 2 8 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa fortalecer a proteção social de populações em extrema vulnerabilidade, ao permitir que empresas do ramo alimentício que operam sob o regime de lucro real deduzam do Imposto de Renda os custos com doações de alimentos a instituições que cuidam de crianças órfãs, famílias carentes e pessoas em situação de rua.

A fome e a insegurança alimentar persistem como uma das expressões mais cruéis da desigualdade no Brasil. Ao mesmo tempo, milhares de toneladas de alimentos próprios para consumo são descartadas diariamente, muitas vezes por razões logísticas ou comerciais.

Este projeto conecta essas duas realidades por meio de um incentivo fiscal simples, transparente e eficaz, com impacto direto nas seguintes frentes: Acolhimento institucional de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Creches que atendem famílias carentes, facilitando a permanência no trabalho e a proteção da primeira infância; Instituições que oferecem refeições e abrigo a pessoas em situação de rua, que figuram entre os grupos mais negligenciados do país.

A dedução de até 2% do IRPJ limita o impacto fiscal ao erário, garante controle por meio de documentação rigorosa e evita fraudes. Ao mesmo tempo, oferece às empresas uma forma concreta de cumprir sua função social sem aumento de custos operacionais.

Trata-se de um projeto com alto retorno social e baixo risco fiscal, que pode transformar excedentes e sobras alimentares em instrumentos de cidadania e dignidade.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 5 4 5 4 5 0 2 8 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**